



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**A C Ó R D Ã O Nº 54.474**  
(Processo nº 2009/51418-2)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 007/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO URUMAJOENSE e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ PEREIRA COSTA – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**EMENTA:** Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Infração à norma legal. Aplicação de multas. Isenção de responsabilidade solidária à SAGRI.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2009/51418-2

**Assunto:** Prestação de Contas – Convênio SAGRI nº 007/2008.  
**Objeto:** Apoio ao Plantio em Áreas de Agricultura  
**Valor:** R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)  
**Responsável:** José Pereira Costa  
**Procedência:** Associação Urumajoense - ASUR

O Departamento de Controle Externo, opinou pela irregularidade das contas, com devolução de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) com as correções devidas, em razão do não cumprimento do objeto convênio.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls.88/95), opinou pela Irregularidade das Contas, com devolução total do valor conveniado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, e pela aplicação das multas decorrentes da existência do débito, sugerindo, ainda, que seja responsabilizado solidariamente pela devolução do valor glosado, a associação conveniente.

É o Relatório.

**V O T O:**

Julgo irregulares (*art.158, Inciso III, RI-TCE/PA*) as contas de responsabilidade do Sr. José Pereira Costa, com a devolução do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido monetariamente. Aplico ao responsável, multa no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) pela irregularidade (*art.243, I, "c"*) e R\$800,00 (oitocentos reais) pelo débito apontado (*art.242*). Deixo de atribuir a solidariedade, visto que a



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

responsabilidade prestar contas da verba recebida é do ordenador das despesas e não da entidade conveniada.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ PEREIRA COSTA, Presidente, CPF nº 206.711.052-72 à devolução do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) devidamente corrigido a partir de 24/04/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

II - Aplicar-lhe as multas de R\$800,00 (oitocentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela infração à norma legal, na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

III - Deixar de atribuir responsabilidade solidária à Secretaria de Estado de Agricultura, em razão da obrigação de prestar contas ser do ordenador de despesas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de fevereiro de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à Sessão os Exm<sup>os</sup> Srs.Cons<sup>os</sup>: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante  
RMP/0100489